



Orientações Consultoria de Segmentos

Contribuição Previdenciária devida pela agroindústria provenientes as comercializações da produção rural – Extinto Funrural

15/12/2017

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	4
3.1	Conteúdo.....	4
3.2	Fato Gerador da Contribuição Previdenciária	5
3.3	Fato Gerador da Contribuição nos contratos de compra e venda entrega futura.	6
3.4	Fato Gerador da Contribuição com base na Solução de Consulta apresentada pelo Cliente.....	6
3.5	Base de Cálculo das Contribuições.....	7
3.5.1	<i>Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária devida pela Agroindustria.</i>	<i>8</i>
3.5.2	<i>Quem é responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária?</i>	<i>9</i>
3.5.3	<i>Responsabilidade pelo Recolhimento do SENAR</i>	<i>9</i>
3.5.4	<i>Recolhimento.</i>	<i>11</i>
3.6	Solução de Consulta apresentada pelo cliente	13
3.6.1	<i>Operação do cliente</i>	<i>15</i>
3.6.2	<i>Cenário.....</i>	<i>15</i>
4	Conclusão	18
5	Informações Complementares	19
6	Referencias	20
7	Histórico de Alterações	20

1 Questão

Este parecer aborda o tratamento tributário sobre as contribuições previdenciárias do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devidas pelas agroindústrias na condição sub-rogadas.

O questionamento apresentado é quanto à obrigatoriedade ou não do destaque da contribuição previdenciária no documento fiscal de entrada emitido pela agroindústria que ao receber os produtos dos produtores rurais pessoa física na condição de sub-rogada deve emitir a nota fiscal de entrada para registros das mercadorias no estoque da empresa

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Cliente com atividade econômica na comercialização de café cru em grãos questiona a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal através de instrumento de Solução de Consulta nº 6 de janeiro de 2013 com as seguintes argumentações:

Com base no que expõe, pergunta:

7.1) Há a obrigatoriedade de se destacar na nota fiscal a contribuição devida ao SENAR?

7.2) A consulente pode realizar o controle e o recolhimento da contribuição de outras formas, como, por exemplo, mensalmente, englobando toda a contribuição devida?

Fonte: Solução de Consulta nº 6 – SRRF07/Disit - apresentada pelo cliente pág. 2

O questionamento apresentado é quanto à obrigatoriedade do destaque da contribuição previdenciária no documento fiscal de entrada emitido pela agroindústria que ao receber os produtos dos produtores rurais pessoa física na condição de sub-rogada deve emitir a nota fiscal de entrada para registros das mercadorias no estoque da empresa. Desta forma questiona o fisco se a contribuição previdenciária pode ser recolhida após análise do produto ao efetuar o pagamento ao produtor rural. A Justificativa de não reconhecer a contribuição previdenciária no ato da entrada da mercadoria é devido ao possível ágio ou deságio do produto, onde ao receber a mercadoria muitas vezes não atende as especificações acordadas tanto em quantidade, quanto em qualidade. Relativa a quantidade esclarece que tal discrepância origina “quebra ou acréscimo”, o que inevitavelmente gera uma diferença no

valor documento fiscal emitido. Procedendo a análise do produto após auditoria da quantidade e qualidade evita o recolhimento de valores indevidos, que muitas vezes com relação a quantidade ocorre perdas de grãos no transporte do produto. No quesito a qualidade às vezes é necessária aplicar o deságio sobre o preço do produto recebido, por ter grãos deteriorados ou qualidade bem inferior ao negociado inicialmente, refletindo conseqüentemente em pagamento inferior ao produtor rural conforme acordadas comercialmente antes na análise do produto, refletindo em valor irreal a contribuição previdenciária devida sobre a comercialização antes da análise.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

3.1 Conteúdo

Funrural é a sigla de Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, ao qual coube a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), instituído pela Lei Complementar nº 11/1971 .

O Funrural, entre outras providências, regulava a concessão de benefícios de previdência e assistência social aos trabalhadores rurais e seus dependentes e a correspondente fonte de custeio desses benefícios, por meio de contribuições.

Atualmente, os benefícios da Previdência Social e a correspondente fonte de custeio, tanto para o trabalhador rural como para o trabalhador urbano, são regidos pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

3.2 Fato Gerador da Contribuição Previdenciária

Constitui fato gerador de contribuição previdenciária a comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física e segurado especial com empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa, conforme Instrução Normativa nº 971/2009 do artigo a seguir:

Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

I - da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com:

- a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;
- b) consumidor pessoa física, no varejo;
- c) adquirente pessoa física, não-produtor rural, para venda no varejo a consumidor pessoa física;
- d) outro produtor rural pessoa física;
- e) outro segurado especial;
- f) empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;

O fato gerador das contribuições dar-se-á na data de emissão da respectiva nota fiscal, decorrente a comercialização e não sobre o pagamento.

Seção II

Da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado:

- a) empregado e trabalhador avulso, quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;
- b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração;
- c) empregado doméstico, quando for paga ou devida a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;

II - em relação ao empregador doméstico, quando for paga ou devida a remuneração ao segurado empregado doméstico, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;

III - em relação à empresa:

- a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço;
- b) no mês em que for paga ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviços;
- c) no mês da emissão da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho;
- d) no mês da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, quando transportada por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho de transportadores autônomos;

e) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo I do Título III;

3.3 Fato Gerador da Contribuição nos contratos de compra e venda entrega futura.

O fato gerador de contribuições nos contratos de compra e venda de produtos rurais para entrega futura que exigem cláusula suspensiva será o mesmo se houver antecipações de pagamento?

Sim. Independentemente da realização de antecipações de pagamento nos contratos de compra e venda para entrega futura que exigem cláusula suspensiva, o fato gerador de contribuições será o mesmo, ou seja, dar-se-á na data de emissão da respectiva nota fiscal.

Fundamentação: Instrução Normativa RFB nº 971/2009 , art. 169

3.4 Fato Gerador da Contribuição com base na Solução de Consulta apresentada pelo Cliente.

Regra geral, o Fato Gerador para a contribuição previdenciária, dar-se-á pela comercialização e a emissão da nota fiscal dos produtos recebidos do produtor rural pessoa física.

A exceção a regra, é quando o contribuinte utiliza-se do instrumento de Solução de Consulta, para provocar a manifestação do fisco, afim de esclarecer dúvidas quanto a determinado disposto da legislação tributária relacionado com sua atividade.

Desta forma, o cliente utilizou-se desse mecanismo através da Solução de Consulta nº 6/2013, para formular sua dúvida ao fisco, referente ao fato gerador no recolhimento da contribuição previdenciária e também sobre a obrigatoriedade ou não do destaque dessas contribuições na nota fiscal de aquisição proveniente a produção de produtor rural pessoa física.

Diante a operação especial do contribuinte, o fisco retornou a solução, definindo o recolhimento por pagamento e não por competência conforme segue a conclusão:

Conclusão

17. Diante do exposto e com base nos dispositivos citados, soluciona-se a presente consulta esclarecendo-se que a empresa adquirente de produtos rurais sub-roga-se na obrigação de recolher as contribuições para a Seguridade Social devidas pelo produtor rural pessoa física, inclusive aquelas destinadas ao SENAR, **descontando-as do preço pago e repassando o total apurado em cada mês aos cofres públicos, não havendo na legislação previdenciária de custeio dispositivo que imponha ao adquirente a obrigação de destacar tais contribuições na nota fiscal de entrada relativa a tais mercadorias.**

Assinado Digitalmente por
Maria de Fatima Dias De Souza
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula nº 881.238

Concordo com o entendimento proposto.
Ao Sr. Chefe da Disit.

Fonte: Solução de Consulta nº 6/2013 da SRRF01/DISIT pág. 8.

Desse modo, as respostas publicadas pela Receita Federal do Brasil, passa a efetivamente respaldar o contribuinte que seguir a orientação divulgada, independentemente de tal contribuinte ser (ou não) o consultante, ou ter formulado consulta própria sobre o mesmo assunto. Obviamente, o contribuinte só poderá incoar tal proteção caso esteja enquadrado na hipótese que foram objeto de uma resposta específica pela RFB. As alterações foram trazidas pela IN nº 1.396/2013, trazem efeitos vinculantes a outros contribuintes desde que enquadre-se na mesma circunstância.

3.5 Base de Cálculo das Contribuições

A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

- o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;
- o valor do arremate da produção rural;

- c) o preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:
- c.1) preço de mercado, a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;
 - c.2) preço a fixar, aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;
 - c.3) preço de pauta, o valor comercial mínimo fixado pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios para fins tributários.

Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

Na hipótese de a documentação não indicar o valor da produção dada em pagamento, em ressarcimento ou em compensação, tomar-se-á como base de cálculo das contribuições o valor da obrigação quitada.

3.5.1 Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria.

Desde 1º.11.2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

Ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvada a prestação de serviços a terceiros.

3.5.2 Quem é responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária?

A contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural é devida pelo produtor rural pessoa física. Entretanto, a responsabilidade pelo recolhimento é da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física.

As alíquotas a serem aplicadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural em questão são:

- a) 2,0% (Prev. Social);
- b) 0,1% (GIIL RAT, antigo SAT);
- c) 0,2% (SENAR).

Dessa forma, se o produtor rural é pessoa física, o recolhimento da contribuição equivalente à aplicação da alíquota de 2,3% sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos será efetuado pela empresa adquirente, podendo esta descontar tal valor quando do pagamento da nota fiscal, uma vez que ela somente se sub-roga na obrigação do produtor.

Sub-rogada, é a condição de que se reveste a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou a cooperativa que, por expressa disposição de lei, torna-se diretamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial.

3.5.3 Responsabilidade pelo Recolhimento do SENAR

SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, foi criado pela Lei nº 8.315 de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Em relação a argumentação sobre a contribuição SENAR, percebemos pela contextualização, que nosso cliente, está adquirindo produtos de um produtor rural, e neste caso enquadra-se como empresa adquirente e responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a comercialização. (inciso IV, ART. 184, IN 971/09) a seguir:

[...]

Art. 184. *As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:*

I - do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:

- a) *adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;*
- b) *consumidor pessoa física, no varejo;*
- c) *outro produtor rural pessoa física;*
- d) *outro segurado especial;*

II - do produtor rural pessoa jurídica, quando comercializar a própria produção rural;

III - da agroindústria, exceto a sociedade cooperativa e a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, quando comercializar a produção própria ou a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de 1º de novembro de 2001;

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

V - dos órgãos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirirem a produção rural, ainda que para consumo, ou comercializarem a recebida em consignação, diretamente dessas pessoas ou por intermediário pessoa física;

VI - da pessoa física adquirente não-produtora rural, na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirir produção para venda no varejo, a consumidor pessoa física.

Link da Legislação: *IN 971/2009.*

Fonte: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/mf-rfb/2009/971.htm>>
[...]

Entenda o fluxo:

A) **Vendedor:** Pessoa Física - produtor rural (fornecedor da matéria prima)

B) **Comprador ou Adquirente:** Pessoa Jurídica - cooperativa / agroindustrial (responsável pela comercialização adquirida de terceiros).

B1) **Responsável pelo recolhimento da contribuição Previdenciária/SENAR/GILRAT:** Pessoa Jurídica (adquirente da compra neste caso a cooperativa ou agroindustrial)

Considera-se base de cálculo para CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA o valor da receita bruta, ou seja, o total da nota fiscal a ser pago ao produtor rural.

Na qualidade de empresa adquirente COOPERATIVA ou AGROINDUSTRIAL está responsável pelo recolhimento da produção adquirida da Pessoa Física (cooperados), onde caberá o recolhimento em GPS conforme enquadramento adequado através do código de atividades FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social), recolhendo inclusive a contribuição destinada ao SENAR.

FPAS 744 - GPS gerada automaticamente pelo sistema, com base na declaração da receita bruta proveniente da comercialização da produção:

Alíquotas para Pessoa Física: contribuições sobre a comercialização da produção (substitutiva): Previdência 2,0% (dois por cento), GILRAT 0,1% (um décimo por cento), SENAR 0,2% (dois décimos por cento).

Será 2,3% sobre o valor total dos produtos comercializados, ou vai variar de acordo com determinadas condições da legislação?

Resposta: A alíquota aplicada será sempre 2,3%, quando a produção for adquirida de pessoa física, sendo a empresa adquirente na condição de sub-rogada responsável pelo recolhimento sobre a comercialização adquirida do produtor rural pessoa física ou segurado especial.

Mais informações, indicamos a leitura do material disponível no site da Secretaria da Receita Federal para download acessando a TABELA FPAS (página 25) - documento word.doc - quadro 23 (produtor rural, pessoa física e jurídica - contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção), com as alíquotas incidentes disponível no acesso em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/gfip4tabelas.htm>

3.5.4 Recolhimento.

A empresa adquirente, consumidora, consignatária, a cooperativa, o produtor pessoa física e segurado especial (quando responsáveis pelo recolhimento) e o produtor rural pessoa jurídica são obrigados a recolher as contribuições decorrentes da sub-

rogação ou da comercialização da produção rural até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou de consignação da produção rural, industrializada ou não, independentemente de as operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Base Legal: (Lei nº 8.212/1991 , art. 30 , inciso III, alterada pela Lei nº 11.933/2009).

Como vimos o fato gerador para o pagamento do INSS é o momento da emissão da nota fiscal, os recolhimentos não precisam ser feitos por fornecedor, podendo ser acumulado em única guia no recolhimento da Agroindústria. decorrentes as mercadorias recebidas dos fornecedores dentro do período.

Importante efetuar o recolhimento de acordo com os códigos de receitas das contribuições previdenciárias na GPS conforme consta a relação disponível no site da SRFB no aceso em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gps/relcodigos.htm>

Neste caso a empresa compradora (agroindustrial) deverá emitir uma única guia no seu CNPJ, somando todas as contribuições devidas decorrente as compras de todos os produtores rurais pessoa física no mês de aquisição e recolher até o dia 20 do mês seguinte no código de receita na GPS - “2607 comercialização da produção rural – CNPJ”.

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPO SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PREVIDÊNCIA SOCIAL		3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2607
		4 - COMPETÊNCIA	mm/aaaa
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS 1 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / TELEFONE Senar		5 - IDENTIFICADOR	CNPJ do comprador
2 - VENCIMENTO (Uso exclusivo do INSS)		6 - VALOR INSS	2,1% sobre o valor da comercialização
		7 -	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receitas de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pela SRP. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		8 -	
		9 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	0,2% sobre o valor da comercialização SENAR
10 - ATIVA / MULTA E JUROS		11 - TOTAL	2,3% sobre o valor da comercialização
		12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

Destinações na GPS:

- CAMPO 6 : 2,0% (Prev. Social) + 0,1% (GILL RAT, antigo SAR)
- CAMPO 9: 0,2% (SENAR)
- CAMPO 11: 2,3% sobre o valor da comercialização

Assim, se o produtor rural é pessoa física, o recolhimento da alíquota de 2,3% incidente sobre a comercialização de seus produtos será efetuado pelo adquirente, podendo este descontar tal valor quando do pagamento da nota fiscal, uma vez que ele somente se sub-roga na obrigação do produtor.

3.6 Solução de Consulta apresentada pelo cliente

No caso de nosso cliente é a empresa adquirente de produtos rurais na condição de sub-rogada e responsável em recolher as contribuições para a Seguridade Social, devidas pelo produtor rural pessoa física, inclusive aquelas destinadas ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, descontando-as do preço pago e repassando o total apurado em cada mês aos cofres públicos, não havendo na legislação previdenciária de custeio dispositivo que imponha ao adquirente a obrigação de destacar tais contribuições na nota fiscal de entrada relativa a tais mercadorias.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6 de 22 de Janeiro de 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais subroga-se na obrigação de recolher as contribuições para a Seguridade Social devidas pelo produtor rural pessoa física, inclusive aquelas destinadas ao SENAR, descontando-as do preço pago e repassando o total apurado em cada mês aos cofres públicos, não havendo na legislação previdenciária de custeio dispositivo que imponha ao adquirente a obrigação de destacar tais contribuições na nota fiscal de entrada relativa a tais mercadorias.

Fonte: Site da Receita Federal do Brasil – Decisões soluções de consulta.

Na condição do nosso cliente está amparado por esta solução de consulta onde atende especificamente ao contribuinte que manifestou o fisco conforme segue: (solução de Consulta nº 6 – SRRF07/Disit - apresentada pelo cliente pág. 5).

RJ RIO DE JANEIRO SRRF07 Fl. 27

14. A dúvida da consulente, no entanto, reside em saber se ela, na condição de adquirente, está obrigada a destacar a contribuição devida ao SENAR na nota fiscal de entrada que emite quando da aquisição de grãos de café de produtores rurais pessoas físicas.

15. Nesse sentido, temos a informar que, nos termos do que disciplina o Código Tributário Nacional (CTN), art. 113, §2º¹, as obrigações de fazer (acessórias) são instituídas pela legislação, que é lei em sentido amplo. Assim, se recorrermos à legislação previdenciária de custeio, verificaremos que esta não impõe tal obrigação de fazer à empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física, já que não há dispositivo algum que obrigue o destaque das contribuições devidas à Seguridade Social e/ou ao SENAR na nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente. As determinações encontradas, abaixo transcritas, são no sentido, tão somente, de que a empresa adquirente efetue em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, o lançamento das contribuições sociais decorrentes de sub-rogação, o que inclui aquelas destinadas ao SENAR, bem como de que preste tais informações mensalmente à Receita Federal do Brasil (RFB) por meio de GFIP, na forma estabelecida pelo Manual da GFIP, aprovado pela IN RFB nº 880, de 2008².

Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

.....

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

.....

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Neste caso entendemos que a Contribuição Previdenciária devida sobre aquisições dos produtores rurais pessoa física, não precisa ser destacada na nota fiscal, podendo ser feita em controle paralelo pelo cliente, desde que fique mensalmente registrado na contabilidade de forma evidenciada as contribuições descontadas e os totais recolhidos pela empresa compradora.

3.6.1 Operação do cliente

Agroindústria é a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

A responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa prevalece quando a comercialização envolver produção rural de pessoa física ou de segurado especial, qualquer que seja a quantidade, independentemente de ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário, pessoa física, exceto no caso de produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

3.6.2 Cenário

Obrigatoriamente a empresa adquirente deve emitir a Nota Fiscal de entrada dos produtos adquiridos de um produtor rural. Pelo fato de que quando um produtor rural emite a NF de venda, geralmente ele não tem condições de quantificar o produto vendido e emite a NF de produtor rural por uma “previsão”.

Exemplo, um produtor emite uma NF de venda de grãos de café. Ele não possui balança para pesar os grãos, mas sabe que o veículo carrega 15.000 Kgs. Sendo assim, ele emite uma NF de venda de 15.000 Kgs de grãos de café, mas quando chega no comprador, este faz a pesagem da carga e verifica que o peso correto é de 16.000 Kgs. Sendo assim, este emite uma NF de entrada de 16.000 Kgs. e com o valor total correto, referente a NF de produtor rural que foi emitida de 15.000 Kgs.

No recebimento da mercadoria do produtor rural a empresa adquirente emite a nota fiscal de entrada da produção recebida com as mesmas descrições dos produtos e nos dados adicionais, informa os dados do fornecedor constantes na NF do produtor rural.

Exemplo:

Nota fiscal de Entrada Inicial:

Quantidade: 15.000 kg (grãos de café)

Unitário: 100,00

Valor Total: 1.500.000,00

FUNRURAL (contribuição previdenciária sobre a receita bruta da aquisição produção rural):

Previdência Social Alíquota de 2,0%

GILRAT: 0,10%

Senar: 0,20%

Código FPAS – (Fundo da Previdência e Assistência Social): 744

Previsão do valor devido a Previdência Social na aquisição da produção rural: 34.500,00 (1.500.000 x 2,30%)

Após auditoria dos grãos:

- 1) Na pesagem da mercadoria percebe-se o recebimento de mais 1.000 totalizando 16.000 kgs,:

Quantidade: 1.000 kg.

Unitário: 100,00

Valor Total: 100.000,00

1.1) Ágio ou Acréscimo:

Neste caso temos um ágio devido a quantidade recebida a maior de grãos onde deverá ser solicitado ao produtor rural uma nota fiscal complementar de preço e também será emitida a nota fiscal de entrada na empresa adquirente com ajuste da quantidade e ajuste no estoque. na empresa apresentado pelo produtor rural será feita uma nota fiscal de entrada complementar de preço.

O pagamento será feito ao produtor rural com base nas duas notas fiscais emitidas, após o ajuste de crédito no contas a pagar “a fornecedores” após a entrada da nota fiscal complementar de preço.

Contabilização:

pelo recebimento da NF Produtor:

D - Estoques (AC) - 1.500.000,00

C - Fornecedores (PC) - 1.500.000,00

após auditoria do produto com acréscimo de preço devido a quantidade Nota fiscal complementar:

D – Estoque (AC) – 100.000,00

C – Fornecedores (PC) – 100.000,00

pela apropriação dos impostos a recolher:

Primeira nota: $(1.500.000 \times 2,30\% = 34.500,00)$

Nota complementar: $(100.000,00 \times 2,30\% = 2.300,00)$

D - Fornecedores (PC) – 36.800,00

C - INSS a Recolher (PC) – 36.800,00

pelo pagamento do fornecedor:

D - Fornecedores (PC) – 1.563.200,00

C - Caixa ou Bancos Conta Movimento (AC) – 1.563.200,00

pelo pagamento dos impostos

D - INSS a Recolher (PC) – 36.800,00

C - Caixa ou Bancos Conta Movimento (AC) – 36.800,00

2) Deságio ou quebra:

Quando temos uma perda de grãos no transporte ocorre um ajuste na quebra da quantidade, onde a empresa adquirente após auditoria efetua o ajuste no estoque com a emissão de uma nota fiscal de saída pela perda do valor registrado inicialmente. Neste caso a empresa emite a nota fiscal contra ela mesma e realiza o aviso de débito (ajuste financeiro) contra o fornecedor produtor rural realizando o pagamento a menor do que relacionado na entrada.

2.1) Na pesagem da mercadoria percebe-se o recebimento a menor com 1.000 kg a menor após auditoria:

Contabilização:

pelo recebimento da NF Produtor:

D - Estoques (AC) - 1.500.000,00

C - Fornecedores (PC) - 1.500.000,00

após auditoria do produto devido a quebra da quantidade recebida a menor:

D – Fornecedores (PC) – 100.000,00

C – Estoques (AC) – 100.000,00

pela apropriação dos impostos a recolher no pagamento ao produtor rural:

Pagamento após ajustes: $(1.400.000 \times 2,30\% = 32.200,00)$

D - Fornecedores (PC) – 32.200,00

C - INSS a Recolher (PC) – 32.200,00

pelo pagamento do fornecedor:

D - Fornecedores (PC) – 1.367.800,00

C - Caixa ou Bancos Conta Movimento (AC) – 1.367.800,00

pelo pagamento dos impostos

D - INSS a Recolher (PC) – 32.200,00

C - Caixa ou Bancos Conta Movimento (AC) – 32.200,00

4 Conclusão

Diante a solução de consulta apresentada a empresa adquirente de produtos rurais de pessoas físicas na condição sub-rogada, pode descontar do preço pago e repassar o total apurado em cada mês aos cofres públicos, não havendo na legislação previdenciária de custeio dispositivo que imponha ao adquirente a obrigação de destacar tais contribuições na nota fiscal de entrada relativa a tais mercadorias recebidas, podendo neste caso efetuar apuração das contribuições previdenciária após análise dos grãos

recebidos em conferência a “quantidade e qualidade”, e acerto de valores quanto ao ágio e deságio de preço, relativos a qualidade ou perda de produto recebido, evitando assim, uma diferença nos valores a serem recolhidos a Previdência Social. Desta forma o documento fiscal emitido no ato da entrada da mercadoria, servirá apenas para registrar o estoque dos produtos recebidos, não gerando neste momento a provisão para recolhimento da contribuição previdenciária e sim após auditoria dos grãos gerando o pagamento aos produtores rurais e posteriormente o recolhimento da contribuição previdenciária.

O recolhimento destas contribuições poderá ser feito em única GPS com o código de recolhimento 2607 de todas aquisições de produtores rurais, após o pagamento ao fornecedor, sendo este o fato gerador para o recolhimento da contribuição previdenciária até o dia 20 do mês seguinte ao recebimento das mercadorias decorrentes a comercialização dos produtores rurais.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Entendemos que cabe uma análise no sistema, para atender a solução de consulta da SRFB apresentada pelo cliente, a considerar um parâmetro específico para gerar a guia previdenciária a partir dos pagamentos e não pela emissão da nota fiscal, lembrando que o controle das contribuições não necessariamente precisam estar evidenciados na nota fiscal, podendo ter um controle em paralelo das aquisições dos produtores rurais até a ocorrência do pagamento ao produtor rural decorrente as mercadorias recebidas e posteriormente o recolhimento da contribuição previdenciária.

6 Referencias

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2008/pt041_08
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=46030>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8315.htm

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/Ticket
AM	17/12/2013	1.00	Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria provenientes da comercialização da produção rural - Antigo Funrural.	TIDEWN
AM	25/03/2014	2.00	Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria provenientes da comercialização da produção rural - Extinto Funrural.	TPAQT7
AM	31/03/2014	3.00	Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria provenientes da comercialização da produção rural - Extinto Funrural.	TPE500
AM	31/07/2014	4.00	Contribuição Previdenciária devida pela Agroindústria provenientes da comercialização da produção rural - Extinto Funrural.	TQBSPT